



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

**Butiá, 01 de dezembro de 2021.**

### **SENHOR PRESIDENTE:**

Vimos encaminhar para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o presente projeto de lei, que dispõe a criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção aos animais no Município de Butiá.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, justificamos o Projeto uma vez que o bem-estar dos animais envolve a sua saúde, sua proteção e sua conservação, tendo a necessidade de estabelecer regramentos para que haja o devido respeito e a proteção da integridade dos seres em questão, uma vez que os mesmos praticamente estão em nosso convívio diariamente.

A maneira como uma sociedade se porta diante dos animais, torna-se uma questão que envolve valores morais, assim como, valores políticos, sendo uma questão pública no mundo todo, em função da exigência social por legislações que protejam e amparem as necessidades dos animais e da sociedade por políticas públicas que efetivem obrigações do poder público, procurando diminuir o sofrimento dos animais.

Isto posto, Senhores Vereadores, acreditamos ter justificado o Projeto como forma de organização e legalização das ações para o controle e fiscalização do tratamento aos animais em geral em nosso Município, e solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

  
**DANIÉL PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

### PROJETO DE LEI N.º 4052/2021

**Dispõe a criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção aos animais no Município de Butiá.**

O Prefeito Municipal de Butiá, DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, no uso de atribuições Legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A criação, o comércio, a exibição, a circulação e as políticas de proteção aos animais no Município de Butiá observarão o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei se considera:

- I** - Animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- II** - Animal exótico: aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;
- III** - Animal sinantrópico: aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;
- IV** - Animal feroz: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;
- V** - Guarda responsável: é o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica – guardião ou responsável – ao adquirir/adotar, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;
- VI** - Animal de pequeno porte: considera-se animal de pequeno porte aquele que tem o peso máximo até 10 kg;
- VII** - Animal de médio porte: considera-se animal de médio porte aquele que tem o peso de 10 kg a 20 kg;
- VIII** - Animal de grande porte: considera-se animal de grande porte aquele que tem o peso superior a 20 kg.

**Art. 3º** - Para fins de proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, a Legislação Federal, em especial as Leis Federais n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e alterações posteriores, e n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I - Da Responsabilidade pelos Animais

**Art. 4º** - Fica o guardião do animal, responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

**§ 1º** - É obrigatória a vacinação anual de animais domésticos, conforme descrição a seguir, podendo ser ampliada conforme a necessidade:

- I – Raiva,
- II – viral.

**Art. 5º** - Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

**Parágrafo único.** Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, bem como os privem de ar e luz;
- III - Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, assim como não lhe dar o descanso necessário nem água e comida durante o trabalho;
- IV - Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;
- V - Abandonar animal doméstico ou domesticado em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;
- VI - Deixar de fornecer ao animal água e alimentação em recipientes limpos e adequados;
- VII - Omissão de socorro: não prestar a necessária assistência ao animal;
- VIII - Abrigo inadequado, exposto à chuva e sol e sem condições de higiene.

**Art. 6º** - São vetados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

**Art. 7º** - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

**Art. 8º** - Em caso de óbito de animal caberá ao seu proprietário ou guardião a disposição adequada do animal morto.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento de animais mortos em via pública, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

**§ 2º** - Em caso de iminente risco à saúde pública, com comprovação de laudo veterinário, o Poder Executivo Municipal realizará a remoção prevista no § 1.º deste artigo, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

**§ 3º** - Mediante solicitação do interessado e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço, poderá o Executivo Municipal, em propriedades privadas, realizar remoção de animais mortos.

**Art. 9º** - Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

- I - Doença, comprovadamente, ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;



## **Prefeitura Municipal de Butiá**

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

- II - Perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;
- III - Situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico veterinário após exames laboratoriais, excetuando os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador ou médico veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

§ 3º - Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais e deverão obrigatoriamente, ser realizados por médico veterinário.

### **Seção II - Da Segurança aos Transeuntes**

**Art. 10** - Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua animal considerado feroz, fica obrigatória:

- I - A instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;
- II - A existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;
- III - A instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores;
- IV - Fica proibido manter ou deixar animais soltos (principalmente cães) em via pública, devendo os mesmos ser amarrados ou mantidos em locais fechados conforme Artigo 15;
- V - Cães de grande porte devem transitar em vias públicas com enforcador e guia.

**Parágrafo único.** A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes, trabalhadores ou do próprio animal.

### **Seção III - Das Aves**

**Art. 11** - Fica proibido a manutenção e a alimentação de aves, de qualquer espécie, em locais públicos.

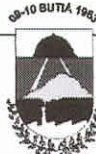
### **Seção IV - Dos Canis e dos Gatis**

**Art. 12** - A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 20 (vinte) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

**Art. 13** - Os canis e gatis de propriedade privada são considerados, quanto à sua finalidade:

- I - Comerciais: se destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio;
- II - Não comerciais: se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

**Art. 14** - O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

- I - Os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitido pela Vigilância em Saúde do Município;
- II - Os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização expedida pela Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância em Saúde, após protocolização de requerimento do interessado.

**Parágrafo único.** As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão ao Artigo 15 desta lei.

**Art. 15** - Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

- I - Área mínima de: a) 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), por animal de até 10kg (dez quilogramas); b) 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas);
- II - Espaço coberto e ventilado, abrigado da chuva e sol, com tamanho adequado ao porte do animal, conforme inciso I deste artigo;
- III - Área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;
- IV - Recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;
- V - Alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação diariamente;
- VI - Boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;
- VII - Segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;
- VIII - Quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentarão atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.
- IX - Os animais, quando necessitarem ficar presos, devem ter coleiras adequadas e correntes de no mínimo 3 (três) metros, para que tenha espaço de movimentação adequado ao porte do animal.

### **Seção V - Da reprodução, criação e comercialização de cães e gatos.**

**Art. 16** - A reprodução, criação e venda de cães e gatos no município de Butiá são livres, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei.

**Art. 17** - A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

**§ 1º** - A regulamentação dos canis e gatis deverão seguir as especificações do Art.15, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

**§ 2º** - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

**§ 3º** - Os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 18** - Os canis e gatis estabelecidos no município de Butiá somente podem comercializar, permutar ou doar animais cadastrados e esterilizados.

**§ 1º** - Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

**§ 2º** - As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

**Art. 19** - Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no município de Butiá, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - Nota fiscal de origem, contendo informações do cadastro de cada animal.

II - Atestado de esterilização assinado por médico veterinário.

III - Manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

**§ 1º** - Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, os estabelecimentos devem fornecer comprovante de vacinação com as vacinas espécie-específicas.

**§ 2º** - O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

**§ 3º** - O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

**Art. 20** - Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

**Parágrafo único.** Os dados do banco instituído no caput deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

**Art. 21** - Os canis e gatis comerciais, estabelecidos no município de Butiá devem possuir médico veterinário responsável.

### **Seção VI - Do Comércio de Animais realizado por Pet Shops e Estabelecimentos Congêneres.**

**Art. 22** - Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar regularmente estabelecidos e registrados na Vigilância em Saúde do Município, conforme determinações da presente lei e possuir médico veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

**Art. 23** - Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

**Art. 24** - Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, contendo o CNPJ correspondente, bem como o telefone e endereço do estabelecimento de origem do animal.

**Art. 25** - Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos Artigos 18 e 19 da presente Lei.



## **Prefeitura Municipal de Butiá**

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

### **Seção VII - Orientação da Circulação em Locais Públicos**

**Art. 26** - O passeio de cães em vias e logradouros públicos deve ser conduzido adequadamente com a coleira e guia, em caso de animais de grande porte, usar o enforcador com guia.

**Art. 27** - O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor, descarte em local adequado como o lixo orgânico.

### **Seção VIII - Dos Cães-Guias**

**Art. 28** - Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privada, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Seção, considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias.

**Art. 29** - O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento, deverá estar identificado.

### **Seção IX - Da Realização de Feiras e Eventos Similares**

**Art. 30** - Fica proibida à exposição para a comercialização de animais domésticos em feiras ou eventos similares, exceto feiras específicas de demonstração de genética animal ou feiras de Organizações não governamentais (ONG) que objetive a adoção, estas, necessitarão de autorização da Vigilância em Saúde.

**§ 1º** - Se o animal exposto tiver 4 (quatro) meses ou mais, os responsáveis devem fornecer comprovante de vacinação com as vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

**§ 2º** - Fica proibida a comercialização de animais em feiras livres, itinerantes, de artesanato e de antiguidades.

### **Seção X - Do Programa de Proteção aos Animais Domésticos**

**Art. 31** - Fica instituído através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

**Art. 32** - O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

- I** - Educação ambiental;
- II** - Incentivo à adoção de animais;
- III** - Incentivo a esterilização de caninos e felinos.
- IV** - Destinação de local para o sepultamento de animais, observando-se o disposto no Art. 8 desta Lei;
- V** - Estímulo ao cadastramento de caninos, felinos.



## **Prefeitura Municipal de Butiá**

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

### **Seção XI - Do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais**

**Art. 33** - Fica instituído o Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, a ser realizado anualmente, no mês de outubro, em parceria com as Organizações não Governamentais (ONG) do nosso município e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 34** - Durante a realização do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, serão desenvolvidas atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

### **Seção XII - Da Denúncia de Maus-Tratos aos Animais**

**Art. 35** - O município oficializará um canal de comunicação, fone e ou internet, como o canal destinado a receber denúncia referente à violência, crueldade praticadas contra animais ou outros fatores que afrontem a presente lei.

**Parágrafo único.** É garantido o sigilo dos denunciantes.

### **Seção XIII - Da Fiscalização**

**Art. 36** - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização e aplicação dos procedimentos administrativos do disposto nesta Lei, conforme o que segue:

I – Da Secretaria da Saúde através do médico veterinário fiscaliza e atesta através de laudo veterinário, maus-tratos, conforme especificações no Artigo 5.º desta lei, e encaminha para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente analisa o laudo de maus-tratos e aplica os procedimentos administrativos, bem como, penalidades, conforme especificações dos Artigos 39 e 40.

**Parágrafo Único.** Os Ficaís Municipais Ambiental e de Postura e Obras serão os responsáveis pela fiscalização dos termos desta lei.

### **Seção XIV. Das penalidades Subseção I Disposições Gerais**

**Art. 37** - Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

I - Termo de compromisso ambiental (TCA);

II - Multa.

**§ 1º** - No caso de maus-tratos ao animal, responderá solidariamente o guardião do animal.

**§ 2º** - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

**Art. 38** - Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** Após a aplicação da multa, bem como, o pagamento da mesma, o tutor ou guardião responsável do animal deve obrigatoriamente manter e comprovar as condições adequadas deste animal conforme previsto nesta Lei.

**Art. 39** - Para imposição e gradação das penalidades ora regulamentadas, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para os animais protegidos;

II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta legislação.

### Subseção II - Termo de Compromisso Ambiental

**Art. 40** - O Termo de compromisso ambiental poderá ser aplicado para as infrações de menor potencial ofensivo.

I - Denomina situações de potencial ofensivo conforme segue, bem como, o prazo para adequação:

- a) Uso de coleira adequada: 24 horas para as devidas providências;
- b) Abrigo adequado (não exposto à chuva e sol): 24 horas para as devidas providências;
- c) Boas condições de higiene: (potes para alimentação e água limpos, recolhimento dos dejetos diariamente): imediatamente após a constatação da irregularidade;
- d) Atendimento veterinário: 24 horas para as devidas providências;
- e) Espaço adequado conforme Artigo 15: 30 (trinta) dias para as devidas providências;
- f) Segurança do animal e vizinhos: 24 horas para as devidas providências.

**Parágrafo único.** Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 12 (doze) meses, contados da aplicação do Termo de compromisso ambiental, será aplicada penalidade mais gravosa.

### Subseção III - Da Multa

**Art. 41** - As multas serão graduadas conforme valores a seguir descritos, os quais serão atualizados anualmente, sempre no mês de janeiro de cada exercício, pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão, conforme variação do índice oficial adotado pelo Município de Butiá:

- I - Infração de natureza leve: multa correspondente a 50 UFM's;
- II - Infração de natureza média: multa correspondente a 100 UFM's;
- III - Infração de natureza grave: multa correspondente a 200 UFM's;
- IV - Infração de natureza gravíssima: multa correspondente a 500 UFM's.

**Art. 42** - Para fins de aplicação das penalidades previstas no Artigo 31, retro, são consideradas infrações praticadas por cidadãos:

I - De natureza leve:

a) Consideram-se todas as situações, que não foram adequadas dentro do prazo, conforme a aplicação do Termo de compromisso ambiental.

b) O não cumprimento das normas estabelecidas na Secção VII de Orientação da Circulação em locais Públicos conforme Artigos 26 e 27.

c) O não cumprimento das normas estabelecidas na Secção IX da Realização de Feiras e Similares conforme Artigo 30.



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

d) O não cumprimento das normas estabelecidas na Seção III das Aves conforme Artigo 11.

### II - De natureza média:

- a) Amarrar animais em postes, árvores, grades e portões, sem condições de higiene, abrigo, água e alimento.
- b) Abandono de animais domésticos ou domesticados em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;
- c) O não cumprimento das normas estabelecidas na Seção V Da Reprodução, criação e comercialização de cães e gatos, conforme Artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

### III - De natureza grave:

- a) Privação de alimento ou de alimentação adequada;
- b) Confinação inadequada, privando-os de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;
- c) Se a fiscalização retornar à residência após o TCA ser aplicado, e não encontrar mais o animal deverá ser aplicada a multa e encaminhada a cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental.

### IV - De natureza gravíssima:

- a) Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados;
- b) Agressão a animais domésticos ou domesticados com uso de instrumentos cortantes ou contundentes ou por meio de substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas;
- c) Atear fogo com o animal doméstico ou domesticado ainda vivo;
- d) Independentemente do meio utilizado, qualquer ação direta ou indireta que demonstre intenção do cidadão em provocar maus tratos ao animal que lhe cause ferimento grave ou sua morte.

**Parágrafo único.** As multas serão aplicadas em dobro se houver reincidência e a penalidade for da mesma natureza.

**Art. 43** - Os autos de infração deverão ser preenchidos conforme instruções adotadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo que das penalidades descritas na presente regulamentação caberá recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de autuação,

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades administrativas de que trata esta Lei não exime o infrator de eventual responsabilização na esfera civil ou penal, nem tampouco da reparação de dano decorrente da aplicação de sanções previstas na Legislação Ambiental vigente.

**Art. 44** - Sem prejuízo das penalidades já aplicadas, em casos extremos, a critério da Autoridade Municipal competente, o animal doméstico ou domesticado poderá ser apreendido pelo Poder Executivo Municipal, e fica o infrator responsável pelos custos de eventuais gastos que se venha a ter com a saúde, bem estar do animal e hospedagem até a sua recuperação ou adoção.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção aos animais, empresas privadas e entidades de classe para consecução dos objetivos desta Lei.



**Prefeitura Municipal de Butiá**

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

**Art. 46** - O Município encaminhará, quando vislumbrar maus-tratos, cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental.

**Art. 47** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 48** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em,

  
**DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Em,

**VALMIR RIBEIRO PEREIRA**  
Secretário Municipal de Administração